



Doc. 5

(Extrato do Proc. Administrativo)



Carta DPSEG

De:

Não mostrar mais esta mensagem

DPSEG:

Curitiba, 17 de Março de 2010.

DIVLAR - DPVAT

Ilmo(a) Sr.(a): **LUIS MANOEL DOS SANTOS**

REF: SEGURO DPVAT - nº 2009/416493

Sinistro de IPA - Vítima: LUIS MANOEL DOS SANTOS

Prezado(a) Senhor(a),

Servimo-nos da presente para informar-lhe que recebemos o processo acima mencionado, o qual foi alvo de nossa maior atenção. O mesmo foi encaminhado à SEGURADORA LÍDER Consórcio-DPVAT, para análise de praxe e finalização. Nesta data o Consórcio nos retornou o processo com o seguinte parecer:

- INVALIDEZ NÃO CONSTATADA - NÃO APRESENTA DÉFICIT FUNCIONAL NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Diante do exposto, informamos que encerramos o processo administrativamente.

Tal procedimento está em conformidade com normas estabelecidas pela SEGURADORA LÍDER Consórcio-DPVAT.

Certo de sua compreensão, ficamos a disposição para esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente

Excelsior Seguros

Miniaturas de anexos:

Exibir: Todos



Doc. 6
(IML. Auto de
exame de Corpo de
Delito – Lesão
Corporal)

D



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE SOBRAL-CE



Registro: 2095 Digitado em: 28/09/2010
Livro: 02-GA Pág: 361 Digitado por: Verônica

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 27 de Setembro do ano de 2010 nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo supervisor Dr. Gustavo Adolfo Pereira da Silva Júnior, foi designado o médico-legista: **Gustavo Adolfo Pereira da Silva Júnior**, para proceder a exame de Corpo de Delito (**Lesão Corporal**) em: **LUIS MANOEL DOS SANTOS** a fim de ser atendida a requisição de Nº. 560-295/2010 da **Delegacia Regional de Tianguá-CE** descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, responder aos seguintes quesitos: **PRIMEIRO** – Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente; **SEGUNDO** – Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; **TERCEIRO** – Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; **QUARTO** – Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; **QUINTO** – Se resultou em perigo de vida; **SEXTO** – Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **SÉTIMO** – Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente. Em consequência, passou o médico-legista a fazer o exame ordenado e as investigações que julgar necessárias findo o qual declara:

Histórico: Periciando relata ter sofrido acidente de trânsito no dia 31/01/2009 às 12:00h. Traz consigo atestado médico datado de 10/11/2009 e assinado pelo Dr. Lucidio F. Xavier, CRM 6831, que diz: “fratura dos ossos do pé direito. Perda de 60% da função do membro inferior direito e perda de 40% da deambulação”. **Ao exame:** Presença de edema por hipertrofia sinovial em tornozelo direito, hipotrofia de panturrilha e marcha claudicante a direita.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

- 1º) SIM;
- 2º) CONTUNDENTE;
- 3º) NÃO;
- 4º) SIM;
- 5º) NÃO;
- 6º) SIM. LEVE DEBILIDADE FUNCIONAL PERMANENTE EM PÉ DIREITO E DEAMBULAÇÃO;
- 7º) SIM. INCAPACIDADE FUNCIONAL PERMANENTE PARA FUNÇÕES LABORATIVAS QUE EXIJAM PLENO USO DO É DIREITO E DEAMBULAR. #

Gustavo Adolfo P. da Silva Jr
PERITO - MÉDICO - LEGISTA
Mat.: 198085-1-3
CREMEC - 6302

Gustavo Adolfo Pereira da Silva Júnior
Médico Legista - CREMEC 6302



AA 225992

Cadastrar Petição

Tipo de Petição

Originária

Número do Processo/Petição

5504-92.2010.8.06.0163

Número Recurso

Data Protocolo

21/10/2010

Hora Protocolo

09:03

Número Volumes que acompanham o processo

0



Custas Pagas Fermoju

Objeto da Petição de Acompanhamento

Observação

Dados das Partes

Partes do Protocolo

Incluir na Lista

Enviar	Parte
☒	MARÍTIMA SEGUROS S/A
☒	LUIS MANOEL DOS SANTOS

Quantidade de Linhas:2

Gravar

Consultar

Limpar





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENEDITO
VARA UNICA DA COMARCA DE SAO BENEDITO

Data - Hora
21/10/2010 -
16:52

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	5504-92.2010.8.06.0163 / 0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	21/10/2010
Assunto(s)	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes**Nome**

Requerente : LUIS MANOEL DOS SANTOS
Rep. Jurídico : 23237 - CE RODOLFO BENTO DA ROCHA
Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

SAO BENEDITO (COMARCA DE SÃO BENEDITO), 21 de Outubro de 2010

Responsável

CONCLUSÃO

Aos 21/10/10 faço estes autos
concluídos ao M. M. Juiz de Direito.

Diretora de Secretaria

Processo: 5504-92.2010.8.06.0163

SECRETARIA DE JUSTIÇA
35
ufpr

R.H.

Intime-se o patrono do promovente, para no prazo de 10 dias emendar a inicial lançando sua assinatura às fls. 14, sob pena de indeferimento.

São Benedito, 08/10 /2010.

[Assinatura]
Juiz(a) de Direito Auxiliar
respondendo

DATA
Aos 03/11/10 recebi estes autos

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

VARA UNICA DA COMARCA DE SAO BENEDITO (COMARCA DE SÃO BENEDITO)

Juiz(a) Titular : JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA

Diretor(a) de Secretaria: ANA CLEIDE NUNES DOS SANTOS

EXPEDIENTE nº 182/2010 em: Vinte e três (23) de Novembro de 2010



OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/21772	1	CE/23237	2
CE/16407	3	CE/14240	4

Expediente gerado em: 24/11/2010

- 1) 5294-41.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 33562010 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA SOARES. "DESPACHO: "Recebi hoje. Considerando que o valor da causa não se compatibiliza com os objetivos da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo não superior a 10(dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (...) São Benedito, 04 de novembro de 2010. (a) Edísio Meira Tejo Neto. Juiz de Direito." - INT. DR(S). MAX DELANO DAMASCENO DE SOUZA.
- 2) 5504-92.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 34012010 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A. "DESPACHO: "R.H. Intime-se o patrono do promovente, para no prazo de 10 dias emendar a inicial lançando sua assinatura às fls. 14, sob pena de indeferimento. São Benedito, 28/10/2010. (a) Edísio Meira Tejo Neto. Juiz de Direito Auxiliar respondendo." - INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA.
- 3) 72-97.2007.8.06.0163/0 - Tombo: 17802007 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO CEARA. "DESPACHO: "Recebi hoje. Intime-se a parte exequente para que informe se houve pagamento do débito ou que requeira, de logo, o que entender ser melhor aplicável ao caso, sob pena de arquivamento (...) São Benedito, 04 de novembro de 2010. (a) Edísio Meira Tejo Neto. Juiz de Direito." - INT. DR(S). JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA.
- 4) 29-46.2007.8.06.0163/0 - ART. 129 CPB - DAS LESÕES CORPORAIS REU.: FRANCISCO BENTO DE MEDEIROS REU.: FRANCISCO BENTO DE MEDEIROS. "DESPACHO: "Recebi hoje. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo não superior a 10(dez) dias, apresentar suas alegações finais (...) São Benedito (CE), 30/08/2010. (a) Edísio Meira Tejo Neto. Juiz de Direito." - INT. DR(S). CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE JUNIOR.

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/21772	1	CE/23237	2
CE/16407	3	CE/14240	4

1) 5294-41.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 33562010 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA SOARES. "DESPACHO: "Recebi hoje. Considerando que o valor da causa não se compatibiliza com os objetivos da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo não superior a 10(dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (...) São Benedito, 04 de novembro de 2010. (a) Edisio Meira Tejo Neto, Juiz de Direito." - INT. DR(S). MAX DELANO DAMASCENO DE SOUZA

2) 5504-92.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 34012010 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A. "DESPACHO: "R.H. Intime-se o patrono do promovente, para no prazo de 10 dias emendar a inicial lançando sua assinatura às fls. 14, sob pena de indeferimento. São Benedito, 28/10/2010. (a) Edisio Meira Tejo Neto, Juiz de Direito Auxiliar respondendo." - INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA

3) 72-97.2007.8.06.0163/0 - Tombo: 17802007 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ. "DESPACHO: "Recebi hoje. Intime-se a parte exequente para que informe se houve pagamento do débito ou que requeira, de logo, o que entender ser melhor aplicável ao caso, sob pena de arquivamento (...) São Benedito, 04 de novembro de 2010. (a) Edisio Meira Tejo Neto, Juiz de Direito." - INT. DR(S). JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA

4) 929-46.2007.8.06.0163/0 - ART. 129 CPB - DAS LESÕES CORPORAIS REV.: FRANCISCO BENTO DE MEDEIROS REV.: FRANCISCO BENTO DE MEDEIROS. "DESPACHO: "Recebi hoje. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo não superior a 10(dez) dias, apresentar suas alegações finais (...) São Benedito (CE), 30/08/2010. (a) Edisio Meira Tejo Neto, Juiz de Direito." - INT. DR(S). CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE JUNIOR.

Juiz(a) Titular: JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
Diretor(a) de Secretaria: ANA CLEIDE NUNES DOS SANTOS
EXPEDIENTE nº 183/2010 em: Vinte e três (23) de Novembro de 2010

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/6569	1	CE/11408	1
CE/19604	1		

1) 4665-67.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 30822010 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: G3-SERVIÇOS LOCAÇÃO DE BENS E MÃO DE OBRA LTDA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO BENEDITO-CE. "Audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2010, às 10:30h, no Fórum Local. São Benedito/CE, 23/11/2010." - INT. DR(S). FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA. HELIO GOIS FERREIRA NETO. JULIANA BEZERRA MONTEIRO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Justiça Gratuita

O Exmo. Sr. Dr. José Cléber Moura do Nascimento, MM. Juiz de Direito respondendo nesta Comarca de São Benedito, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitou os autos de nº 2008.0004.6080-6 (1309-35.2008.8.06.0163). Ação de Interdição, tendo como autora a Sra. Maria Símplicio Ribeiro, que por sentença da MM. Juíza desta Comarca de São Benedito, Dra. Antonia Dilce Rodrigues Feijão, datada de 11/12/2009, foi decretada a Interdição de Pedro Pereira Ribeiro declarado(a) como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os autos da vida civil, foi nomeada a requerente Maria Símplicio Ribeiro, curadora sob compromisso. Tendo a MM. Juíza, determinando a expedição do presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância, que deverá ser publicado por três(03) vezes, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Benedito, Estado do Ceará, aos três (03) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010).. Eu, Maria Luci Pio Martins, o digitei. Eu, _____, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

José Cléber Moura do Nascimento
Juiz de Direito-resp

COMARCA DE SÃO LUIS DO CURU - VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO LUIS DO CURU

Juiz(a) Titular: ANA CLAUDIA GOMES DE MELO
Diretor(a) de Secretaria: HERBENIA DE BARROS SA
EXPEDIENTE nº 141/2010 em: Vinte e quatro (24) de Novembro de 2010

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/18544	1	CE/6863	2
CE/5472	3		

SPROC-02



Negreiros & Rocha

Advogados e Consultores jurídicos associados

Dr. Fabrízia Negreiros de Azevedo
Dr. Rodolfo Bento da Rocha

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO BENEDITO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. Nº 5504-92.2010.8.06.0163

Requerente: Luis Manoel dos Santos

Requerida: Marítima Seguros S/A



LUIS MANOEL DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos desta Ação de Indenização Securitária, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua emenda à petição inicial, atendendo à determinação deste douto Juízo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, despacho de fls., uma vez que este causídico não após sua assinatura na fl. 14 da petição inicial.

Tendo em vista a distância entre as comarcas de Fortaleza/CE, onde se localiza este escritório de advocacia e a Comarca de São Benedito/CE, requer-se seja juntada ao processo a petição anexa, devidamente assinada e rubricada para sanear o vício anteriormente existente, e seja dado prosseguimento ao feito. Ressaltamos que não houve qualquer modificação quanto ao conteúdo da exordial, tão somente a assinatura foi lançada.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

De Fortaleza/CE para São Benedito/CE, 26 de novembro de 2010.

Rodolfo Bento da Rocha
Rodolfo Bento da Rocha

ADVOGADO

OAB/CE 23.237

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora - Fortaleza – Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/9608-1695 * E-mail: rodolfosbento@hotmail.com *



ADVOCACIA
& CONSULTORIA JURÍDICA

RODOLFO BENTO DA ROCHA
FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENEDITO ESTADO DO CEARÁ.



ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
Requerente: LUIS MANOEL DOS SANTOS
Requerida: MARÍTIMA SEGUROS S/A

LUIS MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG nº 2007028069895 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 184.459.771-72, residente e domiciliado na Rua LT Parque Tabajara, Zona Rural, município de São Benedito/CE, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa (Doc. 01), com escritório profissional à Rua Marcondes Pereira, 395, complemento 201-B, CEP 60.130-060, Fortaleza/CE, indicando-o, em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo na Lei n.º 6194/74 c/c art. 100, I da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.184.510/0001-20, estabelecida na Avenida Santos Dumont, nº 2.500, loja 17, Bairro: Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, pelos fatos e fundamentos a

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.130-060*
* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfosbento@hotmail.com *

1
Rodolfo Bento da Rocha
Advogado



seguir aduzidos.

PRELIMINARMENTE

- *Dos benefícios da Justiça Gratuita*

O requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurada pela Lei 1060/50, tendo em vista não poder arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo. (Doc. 2)

- *Da Legitimidade Passiva da Seguradora/Requerida*

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora/Requerida que efetuou pagamento parcial, ou dê qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

"Enunciado 26. O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPV A T) pode postular de Qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal - TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA<

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora - Fortaleza – Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfobento@hotmail.com *



julgado em 23.04.2002 .. DJ 10.06.2002. p. 220)."

Nesse sentido perfilha-se a jurisprudência, como se vê do julgado abaixo:

"RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de

quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do ST J.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 3d'.03.1998 p. 45)".

"SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, mesma é vintenária. Desprovidimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado do Estado de São Paulo: RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ de: 17/06/2002 - p: 258 - Relator(A): Min. Nancy

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 - Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfosbento@hotmail.com *



ADVOCACIA

& CONSULTORIA JURÍDICA

RODOLFO BENTO DA ROCHA
FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."

Em que pese a vasta jurisprudência pátria ser pacífica quanto ao tema, resta cabalmente comprovada tanto a tempestividade do requerente, quanto a legitimidade passiva Requerida.

1 – DOS FATOS

No dia em 31/01/2009, o requerente foi vítima de acidente automobilístico quando trafegava por volta das 12h00, na Rodovia CE-187, próximo ao Sítio Pitanguinha, município de Tianguá/CE, conduzindo a moto HONDA BIZ 125 ES, de placa HYL-3862, CHASSI 9C2JA04207R099766, UF/CE, de propriedade de Maria Vieira dos Santos.

O acidente se deu em razão do pneu dianteiro do veículo ter estourado, fazendo com o que o requerente se desequilibrasse e caísse, conforme demonstra cópia do Boletim de Ocorrência 1188/2009, registrado na Delegacia de Polícia de São Benedito/CE. (Doc. 3).

O requerente foi socorrido por populares e encaminhado para o Hospital

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.130-060*
* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfobento@hotmail.com *



e Maternidade Madalena Nunes, em Tianguá/CE, onde foi submetido tratamento conservador, visto que em virtude da gravidade do acidente sofreu **fratura dos ossos do pé direito, trauma do joelho e tornozelo direitos, trauma no antebraço direito**, que resultou nas seguintes sequelas: **debilidade e deformidade permanentes, déficit motor no membro inferior direito, totalizando perda de 60% da função do membro inferior direito, de 40% da função do antebraço direito e de 40% da deambulação, seqüelas de caráter permanente e irreversíveis**. Recebendo alta definitiva em 19/11/2009. (Doc. 4)

Diante de tal circunstância, o requerente enquadrou-se como beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

O requerente, de forma tempestiva, acionou administrativamente a seguradora/Requerida a fim de receber o benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT em virtude das sequelas deixadas pelo acidente que sofreu.

Ocorre, que até a presente data o requerente não teve seu direito satisfeito, visto que a **Seguradora Líder Consórcio — DPVAT** negou o pedido no processo administrativo, sob a alegativa de *não estar constatada a invalidez, por não apresentar déficit funcional no membro inferior direito* " (Doc. 5)

Desde o início do processo foi enviado junto com o aviso de sinistro o prontuário médico hospitalar emitido pelo Hospital e Maternidade Madalena Nunes, onde a vítima foi socorrida e recebeu tratamento médico, em que consta as datas da internação, e da alta hospitalar, contendo ainda a natureza da lesão e os respectivos procedimentos realizados. (Doc. 4)

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 - Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfosbento@hotmail.com *



Mesmo com todos os documentos apresentados, a Seguradora Líder Consórcio — DPVAT devolveu o processo sob alegações de que ainda havia restrições.

Respeitamos o zelo com o qual a Requerida trata seus processos administrativos, primando pela excelência e extirpando o mau uso do instituto do DPVAT. Entretanto, pedimos vênia para, de forma contundente, discordar das exigências feitas no caso em tela, posto que são completamente absurdas, descabidas e não merecem prosperar.

Além do prontuário médico hospitalar, o requerente acostou ao processo administrativo Relatório Médico em que são detalhados todas as fraturas e os traumas sofridos, ao analisarmos os documentos anexados ao processo administrativo, **teremos o relato minucioso de toda a trajetória da vítima desde o acidente, ao seu atendimento hospitalar até a devida alta definitiva, provando-se desta forma o nexo causal, e a certeza de que O REQUERENTE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS PARA QUE SEJA CONCEDIDO SEU BENEFÍCIO.**

Acrescentamos ainda que foi anexado ao processo, **LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE SOBRAL/CE, QUE CONSTATA A VERACIDADE DA INVALIDEZ PERMANENTE DO REQUERENTE EM VIRTUDE DO ACIDENTE, DANDO AZO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT.**

(Doc. 6)

O requerente e a sociedade, estão sendo desrespeitados e tratados com descaso pela Requerida, *posto que mesmo atendendo a TODAS as exigências da seguradora/Requerida, inclusive às abusivas, o requerente até a presente data não obteve sua indenização.*

Ante o exposto, o Requerente suplica ao Judiciário a Tutela Jurisdicional que faça a requerida cumprir com sua obrigação, qual seja, pagar ao requerente a importância

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfobento@hotmail.com *



equivalente a **RS 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais) ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO, conforme determina o Art. 3º, II da Lei 6.194/74 incluído pela Lei 11.482 de 2007.**

2- DO DIREITO

2.1 - DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo **Decreto-Lei nº 73/66**, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 - “Sem prejuízo do dispositivo em Leis especiais, são obrigatórios só seguros de:

- a) – (...)
- b) – **responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima de aeronaves e de transportadores em geral”.**

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a Lei.

Dispõe o inciso “II” do art. 3º, da Lei 6.194/74 incluído pela Lei 11.482 de 2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora - Fortaleza – Ceará - CEP: 60.130-060*
* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfosbento@hotmail.com *



II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; (grifamos)

Assim, a presente demanda visa condenar a seguradora/Requerida ao pagamento integral da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT em razão da invalidez permanente, o qual não fora pago administrativamente, com esteio no valor estipulado pelos artigo e inciso supracitos.

2.2 - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea “a” com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a

liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)



a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifo nosso)

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão policial e laudo médico competente, mas com intuito de tornar mais robustas suas provas, o requerente ainda acostou Relatório Médico e Laudo do IML. (docs. anexos)



Cumpre asseverar, Excelência, que em atenção ao Princípio da Hierarquia das Normas, norma inferior da requerida ou qualquer documento requerido e que não esteja elencado em Lei, não prevalecerá em detrimento de Norma Superior, qual seja, a lei 6.194/74, **valendo lembrar que o requerente juntou aos autos toda a documentação descrita no artigo supramencionado.**

Sendo assim, com a vasta documentação provando a invalidez permanente: *dois relatórios médicos, dentre os quais um laudo emitido por médico dos quadros do IML (atual Perícia Forense)*, não há motivo plausível para a negativa da requerida ou para duvidar da condição física do requerente, apenas má vontade e excesso de zelo para com o procedimento, o que na realidade vem a retardar o pagamento juntos e devido, tornando-se um flagrante desrespeito ao direito do requerente, além da ilegalidade, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

2.3 - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora, ou seja, a partir do DIA EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO A INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O REQUERENTE CARREOU AOS AUTOS TODA A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA.

De acordo art. 5º, parágrafo 1º da lei 6194/74 a Requerida possui 30 dias para cumprir com sua obrigação.

Assim, a partir do dia seguinte ao trigésimo dia em que fora entregue toda a documentação, incidirá correção monetária medida pelo IGPM, e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro.



2.4 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. 6) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a invalidez permanente do requerente já fora reconhecida por médico integrante dos quadros do IML (atual Perícia Forense), agente público que, por conseguinte, goza de presunção de veracidade de seus atos, conforme segue laudo em anexo (Doc. 6).

2.5 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 331 - "O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato," não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).

Faz-se mister no caso em tela, posto não haver discussões quanto ao fato e sim quanto ao pagamento não realizado, o julgamento antecipado da lide.



3 – DO DANO MORAL

O procedimento adotado pela seguradora/requerida e pelas demais integrantes do consórcio do seguro DPVAT no sentido de exigirem outros documentos além daqueles descritos na Lei 6.194/74 (Art. 5º, § 1º, alínea “a”), bem como a circunstância de ignorarem coo completamente o prazo para o pagamento da indenização (30 dias - Art. 5º, § 1º, Lei 6.194/74), são fatores que desencadeiam íntimas perturbações no beneficiário do seguro, majorando ainda mais o sofrimento de alguém que sofre diuturnamente com a perda de um membro ou função que o incapacita para várias atividades do cotidiano.

O seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo àqueles que sofreram a debilidade permanente, transmuda-se então em causa de mais sofrimento a essas pessoas – tudo em razão do desrespeito com que são tratados por essas seguradoras.

No caso em apreço infelizmente esse quadro também se verifica. Como apresentado no decorrer da explanação desta exordial, foram pedidos outros documentos **não elencados em lei**, e o prazo para o pagamento não foi cumprido, pois como já nos reportamos alhures houve uma negativa implícita da seguradora, posto que até a presente data o requerente não recebeu o pagamento de sua indenização, forçando-o a enfrentar as agruras de uma demanda judicial para ver satisfeita sua pretensão.

Não há necessidade de grande esforço interpretativo para visualizar a má-fé da seguradora/Requerida, suficiente para ofender os valores mais íntimos daquele que busca tão-somente algo que lhe é assegurado por lei.

Nossos tribunais têm sido exemplares diante de situações como esta:

“DANO MORAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA.

Complemento de indenização do seguro DPVAT. Vítima letal em

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 – Joaquim Távora - Fortaleza – Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfobento@hotmail.com *



acidente de trânsito. Recibo de quitação, unilateralmente, emitido pela seguradora e imposto ao beneficiário como condição de pagamento. Quitação ofertada pelo recibo, que não geral efeito liberatório do quantum indenizatório, pois a indenização é tarifada em lei. *Pedido de dano moral relacionado à situação de ridículo e vergonha sofrida pela autora, que se viu obrigada a receber a menos do que tinha direito e teve que arcar com os transtornos do processo, para receber aquilo que a lei, expressamente, lhe garante. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000, 00 – Recurso parcialmente provido.*” (1º Taciv. 4ª Câmara de Férias. Apelação nº 1.093.722-1. Decisão em 31/7/2002) (grifo nosso)

“A recalcitrância das Seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral.” (TJRJ – 15ª Câmara Cível – Apelação cível nº 7.601/02 – Relator Des. Nilton Mondego de Carvalho Lima – Decisão em 19/6/2002) (grifo nosso)

“A resistência da seguradora em pagar o seguro, impondo exigências injustificáveis e não estabelecidas na lei, caracteriza má-fé, ensejando danos morais.” (TJRJ – 17ª Câmara Cível – Apelação cível nº 2002.001.26780 – Relator Des. José Geraldo Antonio – Decisão em 16/1/2003) (grifo nosso)

Em consonância com os argumentos transcritos, faz jus o requerente ao recebimento de uma indenização que seja capaz de compensar o dano moral que lhe foi impingido pela requerida através de seu comportamento indevido.



4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a V. Exa:

52
[Signature]

a) a concessão de justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família.

b) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;

c) designar audiência de conciliação no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente;

d) a condenação da Requerida ao pagamento da importância de **RS 5.000,00 (cinco mil reais), relativos ao dano moral a que deu causa com seu comportamento, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência;**

e) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização de 40 salários mínimos vigentes à época do fato, no montante de **RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de juros de 1 % ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.**

f) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)

* Escritório: Rua Marcondes Pereira, nº 395 - Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.130-060*

* Fone: (085) 9943-9501/ 9608-1695 * E-mail: rodolfobento@hotmail.com *



g) a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

h) protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado da lide.

i) Requer, ainda, que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerente, sejam realizadas diretamente ao seu advogado no endereço constante no timbre;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Benedito(CE), 26 de novembro de 2010.

Rodolfo Bento da Rocha
RODOLFO BENTO DA ROCHA

ADVOGADO

OAB/CE 23.237

Petição



Número do Processo/Petição

5504-92.2010.8.06.0163

Número Recurso

0

Data Protocolo

29/11/2010

Hora Protocolo

10:11

Número Volumes que acompanham o processo

0

☐ Custas Pagas Fermoju

☐ Custas Pagas GRU

Objeto da Petição de Acompanhamento

PETIÇÃO

Observação

Dados das Partes

Partes do Protocolo

1 na Lista

Enviar

Parte



LUIS MANOEL DOS SANTOS



MARITIMA SEGUROS S.A

Quantidade de Linhas:2

Gravar

Consultar

Limpar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENEDITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA



5504-92.2010.8.06.0163
Procedimento sumário

DESPACHO

Recebi hoje.

Feito registrado e autuado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 275, II, "e", do C.P.C., esta ação deverá obedecer ao rito sumário.

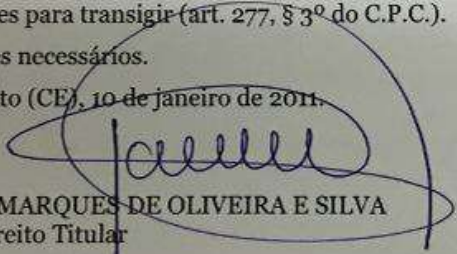
Designo audiência de conciliação para o dia 17 / 06 / 11, às 12:00 horas.

Cite-se o promovido, informando que caso deixe de comparecer à audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Caso não haja conciliação, poderá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência (art. 277, § 2º, e art. 278, ambos do C.P.C.).

As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º do C.P.C.).

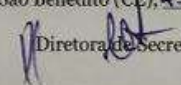
Expedientes necessários.

São Benedito (CE), 10 de janeiro de 2011.


JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
Juíza de Direito Titular

DATA

Nesta data, recebo os
presentes autos da MM. Juíza.
São Benedito (CE), 13/01/11


Diretora de Secretaria

VARA UNICA DA COMARCA DE SAO BENEDITO (COMARCA DE SÃO BENEDITO)

Juiz(a) Titular : JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA

Diretor(a) de Secretaria: ANA CLEIDE NUNES DOS SANTOS

EXPEDIENTE nº 135/2011 em: Dezenove (19) de Maio de 2011



OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23237	1	CE/23237	2
CE/23237	3	CE/23237	4

Expediente gerado em: 20/05/2011

- 1) 5083-68.2011.8.06.0163/0 - Tombo: 36232011 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: IVANILDO ALVES MOREIRA . "DESPACHO: "Recebi hoje (...) Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/11, às 11:50 horas (...) São Benedito, 01 de março de 2011. (a) Janayna Marques de Oliveira e Silva. Juíza de Direito Titular." - INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA .
- 2) 5504-92.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 34012010 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: LUIS MANOEL DOS SANTOS . "DESPACHO: "Recebi hoje (...) Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/11, às 12:00 horas (...) São Benedito (CE), 10 de janeiro de 2011. (a) JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA. Juíza de Direito Titular." - INT. DR (S). RODOLFO BENTO DA ROCHA .
- 3) 5642-59.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 34482010 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: MANOEL ALVES PEREIRA . "DESPACHO: "R.H. (...) Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/11, às 12:10 horas (...) São Benedito, 18/11/2010. (a) Janayna Marques de Oliveira e Silva. Juíza de Direito Titular." - INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA .
- 4) 5664-20.2010.8.06.0163/0 - Tombo: 34632010 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JURANDIR AZEVEDO PAIVA . "DESPACHO: "R.H (...) Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/11, às 11:40 horas (...) São Benedito (CE), 24/11/2010. (a) Janayna Marques de Oliveira e Silva. Juíza de Direito." - INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA .



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE VARA ÚNICA – FÓRUM DR. FRANCISCO RUBENS BRANDÃO

Rua: Dr Francisco Rubens Brandão, s/n – Bairro: Corrente - CEP.: 62.370-000 – fone/fax (088) 3626-2035

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

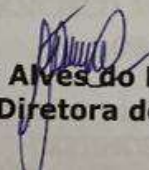
São Benedito, 19 de Maio de 2011.

Processo Nº: **5504-92.2010.8.06.0163**
Ação: Cobrança de Indenização Securitária
Requerente: Luís Manoel dos Santos
Requerido: MARÍTIMA SEGUROS S/A.

Senhor Representante,

Pelo presente expediente e de ordem da MM. Juíza de Direito-respondendo por esta Secretaria de Vara Única e Comarca de São Benedito, Estado do Ceará, Dra. Janayna Marques de Oliveira e Silva, fica Vossa Senhoria **CITADO** de todo o teor da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, bem como **INTIMADO** para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de junho de 2011, às 12:00h, que se realizará no Fórum Local, no endereço supramencionado; podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir, ficando advertido de que terá o prazo de 15 dias para contestar a presente ação e que a sua ausência injustificada a audiência implicará em revelia.

Atenciosamente,


Antônia Alves do Nascimento Costa
Diretora de Secretaria

AO:

SR. REPRESENTANTE LEGAL DA MARÍTIMA SEGUROS S/A
Av. Santos Dumont, nº 2.500, loja 17 - Aldeota
Fortaleza - CE
CEP: 60.150-161

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza.
São Benedito, 20/05/2011.



[Signature]
Diretora de Secretaria

Proc. Nº 5504-92-2010.

R. h.

Tendo em vista que só há dois Oficiais de Justiça neste Juízo e um deles encontra-se de licença para tratamento da própria saúde e para evitar prejuízos ao regular andamento do feito e obedecer ao princípio da continuidade da prestação do serviço público, NOMEIO como Oficial de Justiça "Ad Hoc" o Sr. Francisco Aurivan Rodrigues Parente, que deverá prestar o compromisso de estilo.

Expedientes necessários.
São Benedito, 20/05/2011.

[Signature]
Janayna Marques de Oliveira e Silva
Juíza de Direito Titular

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza.
São Benedito, 20/05/2011

[Signature]
Diretora de Secretaria

TERMO DE COMPROMISSO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD-HOC

Aos 20 / 05 /2011, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São Benedito, Estado do Ceará, na Sala de Audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achava MM. Juíza de Direito Titular, Dra. JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA, comigo, Diretora de Secretaria da Vara Única, adiante nomeada e no final assinado, aí compareceu o Sr. FRANCISCO AURIVAN RODRIGUES PARENTE, portador de RG N.º 36.795.667-6-SSP/SP e CPF 265.228.978-06, brasileiro, funcionário público municipal, residente e domiciliado neste Município, na Rua Maestro João Evangelista da Silva, 423, bairro Vila Franco, e por ele me foi dito que vinha prestar compromisso de ser o OFICIAL DE JUSTIÇA AD-HOC, nos autos N.º _____, tendo em vista que só há dois Oficiais de Justiça neste Juízo e que um deles encontra-se de licença para tratamento da própria saúde, comprometendo-se a desempenhar fielmente o encargo que lhe está sendo conferido, sujeitando-se as penas da lei. Do que para constar, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Ana Cleide Nunes dos Santos, o subscrevi e digitei.

[Signature]
JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
Juiz de Direito Titular

[Signature]
FRANCISCO AURIVAN RODRIGUES PARENTE
Oficial de Justiça Ad Hoc

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi entregue o(a) maior da instituição ao Oficial de Justiça
"Ad Hoc". O referido é verdade. Dou fé.
São Benedito/CE, 20/05/2011.

[Signature]
Ana Cleide Nunes dos Santos
Diretora de Secretaria

Recebi em 20/05/11
Oficial "Ad Hoc" *[Signature]*